



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.016639/2008-79
RESOLUÇÃO	2001-000.241 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar que os autos do Recurso Voluntário sejam convertidos em diligência para que sejam juntadas aos autos as decisões judiciais proferidas no bojo do MS de nº 1999.38.00.017.818-2. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Conforme consta da Portaria CARF nº 106 de 20/07/2018 o presente processo foi reconstituído por ter sido extraviado, é ver o conteúdo de fls. 2/3.

Às fls. 4/28 consta pedido de parcelamento de débito tributário realizado pelo Estado de Minas Gerais. Em tal pedido consta expressamente que os valores considerados decaídos bem como os relativos a servidores vinculados ao RPPS sejam excluídos do programa. Assim, foram indicados os débitos contidos de forma parcial nas NFLD's de nº 37.034.187-2 e 37.034.188-0.

Na mesma petição foi apresentada cópia de decisão proferida no bojo do RESp 1.135.162/MG. Em tal decisão é mencionado que o Estado de Minas Gerais impetrou em 1999 o MS de nº 1999.38.00.017818-2 em face do INSS pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias referentes aos servidores não titulares de cargo efetivo, incluindo-se os ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público. Foi requerida medida liminar para que o INSS não cobrasse o crédito tributário relativo a essas contribuições.

É narrado ainda que a liminar foi obtida em 12/05/1999 sendo confirmada por sentença que concedeu a segurança em 16/11/1999. Todavia, o TRF-1 ao julgar apelação interposta pelo INSS – 2000.01.00.034274-6 – reformou a sentença, denegando a segurança em 27/02/2007 o que ensejou interposição de RE e RESp ambos inadmitidos pelo Tribunal.

O RESp subiu ao STJ após agravo de instrumento e foi desprovido por decisão monocrática e – até o momento da interposição da petição ora mencionada – o agravo em RE encontrava-se sobrestado no TRF-1.

No decorrer do processo judicial foi sancionada a Lei 11.2457/2007 que somou às competências da RFB aquelas relativas às contribuições previdenciárias. E, para extinguir o feito o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS formularam acordo em 08/07/2010, por meio do qual o ente federativo estadual reconheceu serem devidas à União as contribuições previdenciárias relativas a seus servidores não efetivos, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e, consequentemente, que a União é credora destas contribuições, sem prejuízo da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, quanto àquelas prescritas ou decaídas.

O acordo determinou ainda que os valores considerados devidos seriam pagos a partir de programa de parcelamento – após a exclusão dos valores indevidos. Abaixo trecho dos termos do acordo firmado:

“A) O Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes - Executivo, Legislativo, Judiciário) reconhece que os servidores a seguir listados são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, consequentemente, que a União é credora de todas as contribuições previdenciárias relativamente a esses servidores, mencionadas no art. 2º da Lei Federal. nº 11.457/2007, observada a decadência e a prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (vide PARECER PGFN/CAT/Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em anexo), responsabilizando-se o INSS por todos os benefícios previdenciários decorrentes da inclusão desses servidores no Regime Geral de Previdência Social:

I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o agente político, ressalvado o exercente de mandato eletivo vinculado ao respectivo regime próprio de previdência social;

III - os servidores a que se refere a alínea "a" do §1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, excetuados aqueles admitidos até 31/12/2006, e em exercício em 06/11/2007, ainda que estes mantenham o exercício da atividade, relativa ao mesmo vínculo posteriormente a esta data;

IV os servidores a que se refere a alínea "b" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990;

V - o contratado nos termos do art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990 e da Lei nº 18.185, de 2009. "

B) Em relação às contribuições previdenciárias dos servidores descritos no item "A", ainda não lançadas pela União, o Estado, de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes - Executivo, Legislativo, Judiciário) efetuara a confissão, por meio da apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social - OFIP - no prazo de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, observando-se a decadência e a prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (vide PARECER PGFN/CAT/Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em anexo). O Estado de Minas Gerais compromete-se a efetuar o pagamento dos referidos débitos por meio de parcelamento, nos termos da legislação federal vigente," em especial a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja consolidação observará os termos do presente acordo;

C) Em relação às contribuições previdenciárias dos servidores descritos no item "A", já lançadas pela União e pelo INSS, o Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes - Executivo, Legislativo, Judiciário) reconhece seu débito e obriga-se ao pagamento/parcelamento daquelas que foram lançadas, com observância da decadência e prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, bem como apresentar ao INSS, no prazo de 15 (quinze) meses, a contar da assinatura deste acordo, exclusivamente para fins de atualização do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, todas as GFIPs e todas as RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, conforme o ano em que as atividades foram prestadas, relativamente aos segurados vinculados ao RGPS.

D) A União e o INSS reconhecem que os servidores do Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes — Executivo, Legislativo, Judiciário) efetivados nos termos da legislação mineira, especialmente aqueles enquadrados nas espécies a seguir listadas, integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais:

I - servidores a que se referem os arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II - servidores a que se referem os arts. 7º e 9º da Lei Complementar Mineira nº 100, de 5 de novembro de 2007, inclusive aqueles que já tenham implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício até esta data, bem como os benefícios dele decorrentes.

(...)"

A transação foi homologada pelo STJ.

Às fls. 30/51 foi apresentada cópia de petição relativa à NFLD de nº 37.034.187-2 e quanto a este AI os valores a serem abatidos seriam os decaídos e aqueles relativos a servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado. O período indicado como não decaído seria o relativo a janeiro de 2003 a dezembro de 2006, incluindo 13º. Já às fls. 52/73 foi protocolada petição relativa à NFLD de nº 37.034.188-0 e também foi indicado como período não decaído o de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, incluindo 13º.

Às fls. 74/151 foi apresentada documentação relativa ao parcelamento, PTA de nº 15504.728795/2013-43. Após, são juntados inúmeros documentos em que o Estado de Minas Gerais migrou os débitos para diferentes programas de parcelamento federal, desde que mantidos os termos do acordo originário, é ver despacho de fls. 173.

Às fls. 223/224 consta despacho de desmembramento relativo à DEBCAD de nº 37.034.187-2 segundo o qual, atendendo à solicitação do Estado de Minas Gerais, foi efetuado o desmembramento do crédito tributário originário, transferindo os valores lançados nas competências parceladas – 01/2003 a 13/2006, deduzido os valores relativos a Regime Próprio de Previdência para o processo nº 10134.722358/2019-43 Debcad nº. 37.544.246-4 no total de R\$ 526.023,30.

Deste modo, permanecem no processo 15504.016639/2008-79, Debcad nº 37.034.187-2 os valores lançados referente ao período 12/1998 a 13/2002 considerado decaído pelo Estado e a diferença relativa a servidores do regime próprio do período de 01/2003 a 13/2006 no total de R\$ 299.140,79 que não foram objeto de parcelamento e retornaram ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - Carf para julgamento do recurso.

O auto de infração – DEBCAD 37.034.187-2 – consta às fls. 229/232 e o discriminativo analítico às fls. 233/267.

A decisão proferida pela DRJ em 18/03/2009 é anterior à data de celebração do acordo acima mencionado – 08/07/2010. Abaixo reproduzo o relatório da decisão da DRJ por terem os autos passados por processo de reconstituição, a fim de melhor aclarar todos os acontecimentos do feito:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Advocacia Geral do Estado, no montante de R\$ 1.418.718,58. no período de 12/98 a 12/06, inclusive 13º salário, consolidado em 17/09/2008, ciência do sujeito passivo em 26/09/2008, referente a contribuição social destinada à seguridade social corresponde à contribuição dos segurados, apuradas com base em remunerações pagas ou creditadas a segurados não efetivos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. conforme Relatório Fiscal de fls. 119/123.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF de fls. 96/97.

A interessada foi cientificada da presente NFLD em 26/09/2008 (cópia de AR juntada à fl. 124) e apresentou impugnação, às fls. 128/144, que contém, em síntese:

Afirma que o lançamento é nulo devido à ilegalidade na exigência de ratificação/retificação dos dados, pois trata-se de documento eletrônico não certificado pela ICP-Brasil, portanto as declarações

nele contidas não possuem presunção de veracidade; e devido à ausência de competência para ratificação da Diretoria de Pessoal da AGE, embora tenha ratificado os dados nele contidos.

Requer a produção de prova pericial para apuração dos valores lançados.

Alega que ocorreu a decadência dos créditos previdenciários relativos ao período compreendido entre dezembro de 1998 e dezembro de 2002, pois esgotado o prazo quinquenal, como previsto no artigo 173 do CTN e disposto na Súmula Vinculante n. 8/STF. Diz que o argumento do fisco que a concessão da liminar no Mandado de Segurança 1999.38.00.017818-2, cassada em 27/02/2007, obsteu o exercício do seu dever legal de constituir o crédito, não fluindo o prazo decadencial enquanto vigorou a liminar, não pode prevalecer, conforme entendimento do STJ (RESP 216.298 - SP).

No mérito, afirma que desde 1988, o Estado tem competência para reger a disciplina providenciária de seus servidores, nos quais se incluem os designados para o exercício de função pública, regidos pela Lei 10.254/90, que instituiu o regime jurídico único no Estado de Minas Gerais. Alega que aos servidores não efetivos aplicam-se os dispositivos da Lei Estadual 869/52, do Decreto Estadual 31.930/90 e da Lei 9.380/86, em cujos artigos preveem os benefícios previdenciários aos servidores estaduais. Assim, existia o RPPS para os servidores não efetivos.

Argumenta que após a Emenda Constitucional 49, de 13/6/01, os servidores públicos estaduais detentores de função pública passaram a ter os mesmos direitos inerentes ao exercício do cargo efetivo. Cita os artigos 105 a 108 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 inseridos na EC 49. Conclui que ainda que antes da EC 49/01, os detentores de função pública fossem considerados não efetivos, após referida emenda passaram a ter os mesmos direitos dos servidores que titularizam cargo efetivo, o que significa que passaram a pertencer (seja não pertenciam) ao regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais, compelindo a esse ente federativo arrecadar contribuições e efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários, em relação a estes servidores.

Destaca que a EC 49/01 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI/STF 2578/MG, cujo resultado foi o seu não conhecimento. Cita trecho do voto do Ministro Celso de Mello.

Diz que as normas de regência dos detentores de função pública no âmbito do Poder Executivo estadual é a Lei 10.254/90 e no âmbito do Poder Legislativo estadual é a Resolução ALEMG 463/90, sendo que reconhecem o regime previdenciário nos mesmos moldes dos demais servidores titulares de cargo efetivo. Não foi a EC 49/01 que disciplinou a situação de tais servidores, mas as normas editadas desde 1990, tendo a citada emenda fortalecido o entendimento já consagrado na federação brasileira.

Assim, falece competência à Receita Federal do Brasil para cobrar contribuições previdenciárias dos servidores estaduais não efetivos.

Argumenta que em 1998 a Constituição Federal nada mencionou sobre o custeio da aposentadoria dos servidores estaduais, distritais e municipais. Somente com a EC 20/98, previu-se o caráter contributivo do regime de previdência dos servidores estaduais e exigiu-se o requisito de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria. Assim, não há que se falar em contribuição de servidores públicos estaduais de qualquer categoria vinculados ao Estado de Minas Gerais, para custeio de aposentadoria antes da EC 20/98. Acrescenta que os servidores só efetuaram contribuições a partir de 1996, nos moldes da Lei 12.278/96, revogada pela LC 64/02 e pela LC 100/07.

Conclui que no período de autuação 16/12/98 a 12/2006. os servidores não eletivos estavam amparados pelo RPPS do listado de Minas Gerais não tendo que se lalar em contribuições devidas à Receita Federal do Brasil.

Afirma que caso se entenda devida qualquer contribuição, tal débito seria passível de compensação, nos moldes da Lei 9.796/99, o que geraria a improcedência do presente lançamento.

Requer a anulação da ação fiscal, reconhecimento da decadência quinquenal, a realização de perícia contábil, a improcedência do lançamento e juntada da Resolução AGE 112/2004 que confere à Procuradoria do Estado de Minas Gerais poderes para representar o Estado nesse feito.”

Referida decisão de fls. 268/277 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SEGURADOS. RECOLHIMENTO.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN, não se computando na contagem desse prazo os intervalos em que a fazenda estiver impedida de o constituir.

São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como empregados, os servidores ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, Constituição Federal, artigo 40, §13.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo, Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Lançamento procedente.

O Estado foi intimado em 11/09/2020 para apresentar novo recurso voluntário em razão da reconstituição dos autos – fls. 279/283.

Às fls. 286/294 é apresentado recurso voluntário o qual reitera que somente remanesce em discussão no presente caso os valores relativos ao período de 12/1998 a 13/2002 e que o Estado entende ter sido atingido pelo instituto da decadência e de diferenças relativas a servidores do regime próprio de previdência do Estado do período de 01/2003 a 12/2006. Em relação a essas diferenças alega que tais servidores estavam incluídos no regime próprio de previdência do Estado, motivo pelo qual seriam indevidas as contribuições previdenciárias exigidas e que além disso, tais diferenças decorreriam de retificações/ratificações promovidas por órgão administrativo incompetente para tanto e que dependem de apuração em prova pericial solicitada na origem e indeferida, em desrespeito ao princípio da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por se tratar os autos de reconstituição não há comprovação direta de alguns pontos, como por exemplo, não consta nos autos cópia da decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança de nº 1999.38.00.017.818-2 no qual foi concedida liminar que, conforme foi narrado em algumas peças, teria sido confirmada por sentença que vigorou até 27/02/2007, data em que a decisão teria sido reformada pelo TRF-1.

Acontece que tal documento é imprescindível para o deslinde do feito.

Em sua peça recursal o Estado deixa claro que considera decaído um determinado período autuado, nos termos do Art. 173, I, CTN. É alegado que todas as competências anteriores a dezembro de 2002 teriam sido atingidas pela decadência uma vez que o lançamento deveria ter sido realizado – assim como a notificação válida – até 31/12/2007, entretanto a intimação somente aconteceu em 26/09/2008.

A decisão da DRJ, por sua vez, entendeu que a decadência não teria se operacionalizado uma vez que, como já mencionado, no bojo do MS de nº 1999.38.00.017.818-2 foi concedida liminar que, confirmada por sentença, vigorou até 27/02/2007, data em que a decisão foi reformada pelo TRF-1 e que, até essa data o Fisco não poderia ter constituído o crédito tributário.

A cópia do documento é fundamental para se firmar o juízo de convicção uma vez que, como regra geral, ainda que exista decisão judicial determinando que os valores não possam ser cobrados isso não impede que o Fisco realize o lançamento, exatamente para impedir que se opere o instituto da decadência, ao contrário, o lançamento a preveniria, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe, e, caso não realizado, o decurso do tempo acaba por fulminar o direito do Fisco de exigir o crédito tributário que lhe seria devido.

Por outro lado, caso conste expressamente na decisão judicial a impossibilidade do Fisco realizar o lançamento tributário – ao invés de exigir o crédito tributário – a fiscalização fica impedida, por necessidade de obediência à decisão judicial, de constituir o tributo que entende ser devido.

A decisão da DRJ salienta que na decisão do MS haveria tal proibição, todavia, como ela não consta nos autos é impossível se comprovar a alegação.

Ao que parece, nos autos do PTA de nº 15504.021823/2008-31 que envolve as mesmas partes as decisões judiciais relativas ao MS de nº 1999.38.00.017.818-2 teriam sido apresentadas, o que levou a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção a proferir o acórdão de nº 2102-003.702 que não reconheceu a decadência, exatamente em virtude da proibição de lançamento contida na decisão judicial.

Ocorre que o julgador não pode julgar com base em um documento que não consta nos autos.

Deste modo, é imperioso que sejam juntadas as cópias das decisões judiciais proferidas no MS de nº 1999.38.00.017.818-2 para que a prejudicial de mérito possa ser analisada.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que sejam juntadas aos autos as decisões judiciais proferidas no bojo do MS de nº 1999.38.00.017.818-2. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza